XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi realizado o XIII Encontro Internacional do CONPEDI na Facultad de Derecho, Universidad de la República, Uruguay. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba) e Valter Moura do Carmo (Universidade Federal Rural do Semi-Árido) no âmbito do GT Direito Civil Contemporâneo. Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação abastecida pelas demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando no campo do Direito Civil. Nessa agenda, são, também, revisitados, sob novas abordagens, os temas clássicos, tais como: o direito de propriedade, o direito de famílias, o direito à saúde, responsabilidade civil, capacidade civil, função social da empresa, contratos de locação.

Nesse âmbito, o primeiro trabalho tratou do tema “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ABANDONO DA PROPRIEDADE E A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL”, abordando as inovações propostas pelo projeto de reforma do Código Civil relativas ao direito de propriedade, ressaltando as tensões em torno da constitucionalidade ou não da presunção absoluta do abandono em consonância com o princípio da função social e com as garantias do devido processo legal. O trabalho 'A CONTRIBUIÇÃO DA APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA A DINÂMICA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA' aborda a evolução do conceito de família, explorando uma perspectiva mais ampla e plural no âmbito dos princípios constitucionais.

Já o trabalho “A DEMASIADA CONTRATUALIZACAO DAS RELACOES FAMILIARES COMO CONSEQUENCIA DA INVESTIGACAO DE ZYGMUNT BAUMAN EM “AMOR LÍQUIDO” enfatiza a excessiva contratualização das relações familiares, uma questão posta a partir da perspectiva de “amor líquido” proposta por Zygmunt Bauman. Por sua vez, o artigo “A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA TERMINALIDADE: PERSPECTIVAS DO DIREITO E DA MEDICINA” problematiza a relação médico-paciente no quadro da terminalidade da vida, tendo como norte o valor da felicidade.

O regime de responsabilidade e a questão da patrimonialização da falta de afeto nas relações familiares são discutidos no trabalho “ABANDONO AFETIVO: DICOTOMIA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL E A PATRIMONIALIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO AFETO”. O tema da responsabilidade é retomado no trabalho “ANÁLISE DO ACOLHIMENTO PELOS TRIBUNAIS DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDAS CONTRA O SUBSÍNDICO”, ao problematizar sobre a questão da ilegitimidade passiva do subsíndico nas ações judiciais contra o condomínio.

A questão dos fundamentos constitucionais e a autonomia do Direito Civil são problematizados no trabalho “AUTONOMIA DO DIREITO CIVIL NO PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA”, tendo como eixo analítico a dignidade da pessoa humana desde uma perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Os direitos das pessoas com deficiência são tratados no trabalho “CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO”. Revisita o instituto da capacidade civil no tocante às pessoas com deficiência, ao considerar que essas pessoas têm a capacidade de tomar decisões com autonomia – tomada de decisão apoiada - e que a curatela constitui medida excepcional em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho “DAS SESMARIAS AO REGISTRO IMOBILIÁRIO: UMA HISTÓRIA SOBRE O SURGIMENTO DO CONCEITO MODERNO DE PROPRIEDADE NO BRASIL” problematiza o direito de propriedade desde uma perspectiva interdisciplinar, ao se alimentar da abordagem histórica na apropriação do conceito de propriedade. A questão das configurações contemporâneas de família é tratada no trabalho “FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E GUARDA COMPARTILHADA DE PETS: A MUDANÇA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO”, destacando que o elemento ‘afeto’ como definidor do conceito de família, também, abarca os animais de estimação, conhecidos por ‘pets’, considerados seres sensientes.

A questão dos impactos da pandemia é retomada no trabalho “IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTERS”, com eixo nos contratos de locação em centros comerciais. Ressalta a necessidade de negociação, pois que a exploração da atividade econômica foi fragilizada no contexto da pandemia, interferindo nos lucros. O direito das famílias é, mais uma vez, revisitado sob o viés da análise jurídica do contrato de geração de filhos no trabalho “COPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS”, indagando sobre a possibilidade jurídica de elaboração de um contrato dessa natureza.

Os temas vinculados aos impactos da sociedade digital, também, tiveram lugar de destaque no GT Direito Civil Contemporâneo. O trabalho “EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING” problematiza os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados no âmbito das redes sociais. Debate a questão da responsabilidade dos pais pela exposição de seus filhos nos ambientes digitais, convidando-nos a uma necessária conscientização. O trabalho “REDES CONTRATUAIS DE PLANOS DE SAÚDE: PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” revisita o instituto da responsabilidade solidária sobre o fenômeno das redes contratuais na esfera dos serviços de saúde. Trata-se de uma questão comum no campo da prestação de serviços de empresas aéreas, mas que se trata de uma tendência em curso na área da prestação de serviços médicos.

O artigo “O CONCEITO DE EMPRESA À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO” oferece uma análise da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro no que se refere ao conceito de empresa. A pesquisa explora a lacuna existente no Código Civil de 2002, que define o empresário, mas deixa o conceito de empresa para a interpretação doutrinária. O trabalho apresenta as teorias jurídicas, como a Teoria dos Perfis de Alberto Asquini, e argumenta que a falta de um conceito unificado de empresa gera insegurança jurídica. “ALIMENTOS DEVIDOS DE FILHOS AOS PAIS: RELAÇÃO ENTRE O ABANDONO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE” aborda o direito de alimentos no contexto das obrigações entre filhos e pais, com ênfase nas relações de afeto e abandono. A pesquisa apresenta um panorama histórico do direito de família no Brasil, destacando a transformação do conceito de família e a emergência do princípio da afetividade.

O último artigo apresentado “O DIREITO CIVIL E A HERANÇA DIGITAL DOS PERFIS MONETIZADOS: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TEMA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” aborda a relevância da herança digital no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos perfis monetizados em redes sociais. As autoras argumentam que a atual legislação, incluindo o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é insuficiente para regular a sucessão de bens digitais e perfis que geram renda. A pesquisa discute a lacuna legislativa em relação à transmissão desses bens após a morte, propondo a inclusão do tema na LGPD e sugerindo a criação de uma base legal sólida para garantir a segurança jurídica no processo sucessório de bens digitais.

Evidencia-se, no campo do GT Direito Civil Contemporâneo realizado em Montevidéu /Uruguai, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UFERSA)

EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING

DIGITAL EXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: CHALLENGES AND CONSEQUENCES OF SHARENTING

Frederico Thales de Araújo Martos [1]
Cláudia Gil Mendonça [2]

Resumo

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de explorar a perspectiva do direito civil-constitucional em relação aos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, diante da exposição midiática realizada por seus próprios genitores. Com o advento da Internet e o pouco conhecimento das pessoas sobre as consequências do compartilhamento de dados na rede mundial, medidas de conscientização se tornam imprescindíveis, especialmente quando direitos alheios estão em jogo. A problemática central deste estudo reside na análise dos efeitos jurídicos da prática de sharenting, com foco na violação dos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes. A finalidade da pesquisa é compreender o entendimento legislativo, doutrinário e jurisprudencial acerca desta prática, propondo medidas de conscientização para evitar suas consequências negativas. O objetivo principal é analisar os efeitos jurídicos do sharenting, considerando a proteção dos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes. Para alcançar este objetivo, a metodologia adotada será centralizada no uso do método dedutivo e bibliográfico. Será realizada uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial para compreender o entendimento jurídico adotado sobre a matéria, permitindo assim uma discussão fundamentada e abrangente. Este estudo busca esclarecer os impactos do sharenting no contexto dos direitos das crianças e adolescentes, propondo soluções que visem à conscientização e à proteção dos direitos personalíssimos destes indivíduos.

Palavras-chave: Sharenting, Exposição infantil, Vulnerabilidade dos filhos, Intimidade, Proteção dos filhos

Abstract/Resumen/Résumé

This research is justified by the need to explore the perspective of civil-constitutional law in relation to the personal rights of children and adolescents, given the media exposure carried out by their own parents. With the advent of the Internet and the limited knowledge people have about the consequences of data sharing on the global network, awareness measures

[1] Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Professor Titular de Direito Civil e Coordenador do PPGD da Faculdade de Direito de Franca. Professor efetivo de Direito Civil na UEMG. Advogado.

[2] Mestranda em Função Social do Direito pela FADISP. Pós-Graduada em Direito Médico,Hospital e Sanitário pela Uniminas. Associada ao IBDFam.Advogada.Integrante do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas e Desenvolvimento. E-mail: claudiagmend@gmail.com.

become essential, especially when the rights of others are at stake. The central problem of this study lies in analyzing the legal effects of the practice of sharenting, focusing on the violation of the personal rights of children and adolescents. The purpose of the research is to understand the legislative, doctrinal, and jurisprudential understanding of this practice, proposing awareness measures to prevent its negative consequences. The main objective is to analyze the legal effects of sharenting, considering the protection of the personal rights of children and adolescents. To achieve this objective, the methodology adopted will be centered on the use of the deductive and bibliographic method. A legislative, doctrinal, and jurisprudential analysis will be carried out to understand the legal understanding of the subject, thus allowing a well-founded and comprehensive discussion. This study aims to clarify the impacts of sharenting in the context of children's and adolescents' rights, proposing solutions aimed at awareness and the protection of these individuals' personal rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sharenting, Child exposure, Child vulnerability, Privacy, Child protection

1. INTRODUÇÃO

A família é um fenômeno social e cultural em constante evolução, cuja principal característica é a presença de afetividade entre seus membros. A Constituição Federal de 1988 reconhece e prestigia este preceito como princípio fundamental, do qual decorre o dever de cuidado. Este dever refere-se à assistência prestada pelas pessoas do núcleo familiar umas às outras, com o objetivo de promover os interesses de todos e garantir o mínimo de dignidade para sua vivência, especialmente àqueles considerados vulneráveis.

Dentre os vulneráveis, crianças e adolescentes demandam uma atenção especial do legislador, devido ao seu peculiar estágio de desenvolvimento. Esta atenção se materializa em uma legislação própria e em princípios e direitos especiais, como o melhor interesse e a parentalidade responsável. Esses direitos se mostram essenciais em um mundo no qual até a mais ínfima camada da vida humana é afetada pelas tecnologias de informação e comunicação, que vivem uma disrupção sem precedentes.

Neste cenário digital, a maneira de interação entre os indivíduos foi profundamente modificada, resultando no surgimento de novos fenômenos, como o *sharenting*. Este termo se refere à exposição exagerada de crianças e adolescentes pelos próprios pais nas mídias sociais. Muitas vezes, devido à falta de conscientização, essa exposição resulta na violação de diversos direitos individuais dos filhos. Embora não intencional, este desrespeito pode causar danos irreparáveis de ordem moral, física, psíquica e comportamental, merecendo a atenção e o devido amparo na esfera jurídica.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de explorar a perspectiva do direito civil-constitucional em relação aos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, diante da exposição midiática realizada por seus próprios genitores. Com o advento da Internet e o pouco conhecimento das pessoas sobre as consequências do compartilhamento de dados na rede mundial, medidas de conscientização se tornam imprescindíveis, especialmente quando direitos alheios estão em jogo.

A problemática central deste estudo reside na análise dos efeitos jurídicos da prática de *sharenting*, com foco na violação dos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes. A finalidade da pesquisa é compreender o entendimento legislativo, doutrinário e jurisprudencial acerca desta prática, propondo medidas de conscientização para evitar suas consequências negativas.

O objetivo principal é analisar os efeitos jurídicos do *sharenting*, considerando a proteção dos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes. Para alcançar este objetivo,

a metodologia adotada será centralizada no uso do método dedutivo e bibliográfico. Será realizada uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial para compreender o entendimento jurídico adotado sobre a matéria, permitindo assim uma discussão fundamentada e abrangente.

Assim sendo, este estudo busca esclarecer os impactos do *sharenting* no contexto dos direitos das crianças e adolescentes, propondo soluções que visem à conscientização e à proteção dos direitos personalíssimos destes indivíduos.

2. FAMÍLIA, AFETO E O DEVER DE CUIDADO

A família é um tema que constantemente está no centro de discussões acaloradas. Desde os primeiros dias da vida humana, os indivíduos se agruparam espontaneamente por diversas razões, iniciando a família como um fenômeno biológico que, posteriormente, se transformou em um fenômeno social e cultural.

Sua importância é tão grande que o Direito, enquanto área dedicada à regulamentação das relações humanas, dedicou um ramo específico para seu estudo. Este ramo é caracterizado pela dinamicidade e constante transformação, já que as famílias passam, diariamente, por mudanças drásticas devido a acontecimentos históricos e sociais, como guerras, descobertas e fenômenos naturais, entre outros (CALDERÓN, 2013, p. 06).

Em uma rápida retrospectiva histórica, a família, desde a Era Babilônica, era o sustentáculo da sociedade patriarcal, razão pela qual o Código de Hamurabi previa em seu âmago diversas formas de punição para quem corrompesse o seio familiar (HIRONAKA, 2019, p. 27).

Anos mais tarde, já na Era Romana, as famílias eram fundadas sobre o princípio da autoridade masculina. Esta figura, à época, era denominada *pater famílias,* isto é, o homem mais velho da casa e quem, além de impor castigos, exercia sobre os filhos direitos de vida e de morte (GONÇALVES, 2015, p. 31). Aqui, vale ressaltar que a maior característica para se configurar o parentesco era a subordinação ao mesmo *pater.*

Um pouco mais à frente na linha histórica, tem-se a Idade Média, época marcada pelo império do Direito Canônico. Este regulamentava as relações sociais e familiares, de modo que o único elo reconhecido era o casamento religioso. Todavia, este perfil autoritário não resistiu à Revolução Industrial, momento em que houve uma significativa alteração da estrutura familiar em razão do êxodo rural e da entrada das mulheres no mercado de trabalho.

Além disso, com a mudança das famílias para as cidades, haja vista que as casas eram pequenas, os membros destes grupos passaram a ter que se aproximar, iniciando, aqui, os vínculos afetivos.

Neste cenário de aproximação, nasceram então as primeiras famílias baseadas no afeto, no amor (ROSA, 2001, n.p.), de modo que, a partir de então, pouco importava a posição ou a função do indivíduo dentro do núcleo familiar, mas sim seu pertencimento a este (HIRONAKA, 2001, n.p.).

A respeito desta mudança, ensina Dias (2016, p. 113):

> A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

O afeto, portanto, passou a ser o principal fator constituidor das famílias, de modo que, sem ele, nenhuma relação será formada. Sua importância é tamanha que, no Direito Brasileiro, transformou-se em um princípio, ainda que não expresso na legislação vigente.

A partir de então, a família passa a ser compreendida como um "grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida" (LÔBO, 2019, p. 124), sendo expressa sua passagem de fato natural da consanguinidade a fato cultural da afinidade (LÉVI-STRAUSS, 1976, p.72).

Sobre a afetividade enquanto princípio, a autora supramencionada destaca que,

> A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família (DIAS, 2016, p. 110).

Assim, ainda que implícito na Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade torna a família multifacetada, iguala irmãos independente da origem, aumenta o sentimento de solidariedade recíproca e prestigia a autonomia da vontade, a fim de garantir o maior princípio da humanidade: a dignidade.

Trata-se, pois de um dever jurídico “oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência” (LÔBO, 2019, p. 125).

Ademais, o princípio da afetividade tem como desdobramento o “cuidado”, ou seja, o “dever de prestar assistência entre si, através de ações que vão desde um singelo ato de carinho à educação. É a responsabilidade pela melhor vivência de cada pessoa dentro do seu seio familiar, bem como do mínimo necessário para a convivência em sociedade” (MARTOS; MENDONÇA, 2021, p. 31).

Oriundo do princípio da dignidade humana, no qual houver um ser humano, seus direitos básicos devem ser assegurados. E, ainda que destinado a todos, o dever de cuidado deve ser exercido, especialmente, para com as partes vulneráveis da relação, tais como crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

Quando se trata de crianças e adolescentes, o afeto e, consequentemente o cuidado, abarcam as ideias de carinho, aconchego, inocência e, principalmente, segurança. Esta última reflete a ideia de proteção, suporte necessário ao desenvolvimento destes indivíduos.

A infância marca as noções preliminares de todos os sentimentos e valores que a pessoa carregará em seu âmago e, por isso, a atenção para com a criança deve ser redobrada, pois qualquer descuido, toda a construção pessoal daquele indivíduo restará comprometida. Saraiva (2009, p. 63) explica que “se reconhecem todos os direitos que têm todas as pessoas, mais um plus de direitos específicos precisamente por reconhecer-se que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento”.

Tanto é verdade que estes sujeitos recebem atenção diferenciada na legislação constitucional, a qual prevê a integral proteção das crianças e adolescentes, bem como a primazia na eficácia de seus direitos (BERTI; FACHIN, 2021, p. 97).

Ainda, determina que a responsabilidade da garantia destes recai não só sobre a família, mas também sobre a sociedade e o Estado, devendo garantir as “mudanças e proteções da realidade infanto-juvenil nacional, com vista a lhes proporcionar sempre as melhores condições de desenvolvimento e respeito a dignidade humana” (Oliveira, 2008, p. 627).

No campo evolutivo dos direitos infanto-juvenis, foi promulgada a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, a qual prevê a proteção integral destes sujeitos, a partir da garantia de todos os direitos fundamentais a eles inerentes, bem como formas de assistência e medidas de punição para aqueles que não as cumprir, haja vista estarem em construção da sua individualidade. Assim sendo,

> a importância que foi dada à criança, ao adolescente e ao jovem, uma vez que o ECA estabelece serem eles titulares dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, garantindo-lhes proteção integral. Dessa forma, encontram-se em situação privilegiada em comparação aos adultos. A lei assegura também as melhores condições para que o desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) não somente ocorra, mas que se faça em condições de liberdade e dignidade. Em conformidade com a princípio da igualdade, o Estatuto proíbe que criança ou adolescente sofra qualquer tipo de discriminação (MORAES, 2019, p. 34).

O ECA além de assegurar os direitos supracitados, ainda reitera a tríplice responsabilidade trazida pela Carta Magna, evidenciando, novamente, a importância de um olhar mais cuidadoso a este grupo de pessoas, especialmente em razão de seu estágio de desenvolvimento.

Lado outro, além das garantidas oriundas do princípio da afetividade, é base da legislação familista brasileira, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual será alicerce para a presente pesquisa. Este fundamento reflete a ideia de que, no caso concreto, ao ser tomada uma decisão, seja jurídica ou referente ao dia a dia, deve-se atentar aos interesses e direitos dos vulneráveis.

Nesse sentido, Tepedino (2020, p.18) destaca que no ambiente familiar, essa tarefa se faz ainda mais importante, impondo-se à ordem jurídica mapear os indivíduos vulneráveis, oferecendo-lhes instrumentos para desenvolver suas potencialidades e superar sua condição de vulnerabilidade".

Eis, novamente, a necessidade de cuidar, atentamente, das crianças e adolescentes, a fim de garantir que seus interesses e necessidades sejam, da melhor maneira possível, respeitados. Para tanto, faz-se necessária que a parentalidade seja exercida de maneira responsável, isto é, "a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material e também a própria orientação sexual dos filhos" (Rosa; Cardin, 2016b, p. 20), de maneira idônea, pois, não raras vezes, não é o que acontece.

A este respeito, refletem Cardin e Guerra (2016a, p. 171):

> O ser humano, egoísta, crê em direitos absolutos e não reconhece suas responsabilidades, e assim, não exercem o devido dever de cuidado em relação ao menor, frágil, carente do devido amparo material e muitas vezes do amparo intelectual para o desenvolvimento pleno de sua personalidade. O culto ao capital reveste nas pessoas o desejo pela ostentação e pela riqueza, que tendem a se atrair umas pelas outras por valores materiais, e muitas vezes, usam de subterfúgios para estabelecer um vínculo filial com uma pessoa em razão do seu dinheiro. Os ideais pútridos do capitalismo sobressaem aos valores do bem comum familiar, colocando os direitos de

> personalidade das crianças, os seres completamente vulneráveis nestas relações, em risco.

É neste cenário que a pesquisa se desenvolve, pois os pais, muitas vezes, invertem a ordem legal e colocam seus interesses acima dos direitos de seus filhos, visando ao próprio benefício. Um exemplo disso é a exposição reiterada da imagem de suas crianças nas mídias sociais, com o intuito não apenas de obter proveito econômico por meio de inúmeros "*likes*", mas também de receber aceitação social, dado que as relações são cada vez mais líquidas. Este fenômeno é conhecido como *sharenting*.

3. *SHARENTING* E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA-GLOBAL

É sabido que as relações sociais foram transformadas pela chamada Revolução Digital e a chegada da Internet. As tecnologias de informação e comunicação fizeram uma verdadeira mudança estrutural na vida humana, penetrando em suas camadas mais profundas e influenciando diversos aspectos, como o exercício laboral, as pesquisas acadêmicas, a disseminação de cultura e, principalmente, a forma de se relacionar e conviver em sociedade.

A maneira como os indivíduos interagem entre si foi totalmente modificada, especialmente com o surgimento das redes sociais, onde a troca de informações ocorre de maneira global e instantânea. Por meio de fotos, vídeos e informações pessoais, as pessoas passaram a se socializar virtualmente e com um número maior de interlocutores.

Neste cenário, Ciribelli e Paiva (2011, p. 65) refletem que "o sucesso das redes sociais na internet dá-se pela liberdade de expressão e realidade dos conteúdos postados. Por não estarem cara a cara, há uma entrega maior dos usuários quanto à exposição de seus sentimentos e opiniões que são postados e discutidos na rede".

Assim, os internautas divulgam informações sobre seu cotidiano, acontecimentos pessoais importantes, reuniões entre amigos e, muitos, até utilizam essas plataformas como trabalho. No entanto, vale observar que, ao tratarem de postagens sobre seu dia a dia, essas divulgações nem sempre se restringem a si mesmos, mas envolvem todos ao seu redor, principalmente a família.

Nesse contexto, observa-se que as postagens dos usuários frequentemente não se limitam a si próprios, mas acabam envolvendo suas famílias, especialmente quando se referem a fatos pessoais.

Nesta conjuntura, afirma Marín (2010, p. 07) que "o usuário deixa de ser um mero receptor de informações, consumidor sedentário dos meios tradicionais, e adota um papel ativo diante de uma oferta completa e heterogênea de conteúdos que ele mesmo pode selecionar conforme suas necessidades[1]".

Diante disso, em alguns casos, as divulgações podem envolver crianças e adolescentes, principalmente pelos próprios genitores, os quais, cegos pela necessidade de exposição, não se dão conta do perigo que podem estar sujeitando seus filhos, além de, não raras vezes, violar seus direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem. A esta exposição exacerbada, intitula-se, como já visto, *sharenting.*

Coutinho (2019, p. 32) conceitua este fenômeno como "[...] a prática dos pais em partilhar informações e imagens dos filhos nas redes sociais de maneira abundante e detalhada". O *sharenting* possui em sua essência um caráter íntimo e sentimental, pois, além de ser a forma encontrada pelos pais em compartilhar o desenvolvimento de seus filhos com parentes que moram longe, surgiu como um desejo dos genitores em demonstrar a importância que seus filhos têm ao seio familiar.

O *sharenting* é especialmente comum em comunidades de crianças portadoras de necessidades especiais. Nesses grupos, os pais compartilham postagens sobre o dia a dia de seus filhos, incluindo sua condição médica, tratamentos realizados, formas de cuidados e outras atividades cotidianas.

Esse compartilhamento não apenas busca apoio mútuo entre os pais, mas também tem objetivos altruístas, como arrecadar fundos para o tratamento de seus filhos ou para pesquisas relacionadas a determinadas doenças. Além disso, muitas vezes, os pais buscam ajudar no tratamento de outras crianças que enfrentam situações semelhantes, mas que não têm recursos financeiros para isso.

No entanto, como anteriormente mencionado, esta prática, por mais que as intenções sejam as melhores e até mesmo fruto na inocência dos próprios pais, não é recomendada em face nos inúmeros desdobramentos jurídicos e os riscos que este tipo de exposição gera aos filhos, figura extremamente vulnerável nesta relação.

A este respeito, elucida Eberlin (2017, p. 258):

> O problema jurídico decorrente do *sharenting* diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao

[1] Tradução livre do autor para: El usuario deja de ser un mero receptor de información, consumidor sedentario de los medios tradicionales, y adopta un papel activo frente una oferta completa y heterogénea de contenidos que él mismo puede seleccionar según sus necessidades.

> longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros. Essas informações podem causar impactos desde a infância até a vida adulta.

Importante compreender que esse fenômeno possui uma afetação global, não se limitando a situação das famílias brasileiras. Isso torna o cenário ainda mais preocupante, pois os dados divulgados na internet podem ser acessados, a qualquer tempo, por qualquer pessoa.

Na atualidade diversos países já possuem regulamentação específica ou em processo de discussão acerca de matérias correlatas ao *sharenting* e a proteção da privacidade infantil nas redes sociais.

A França possui um reconhecimento global por conta do tratamento legislativo rígido de proteção à privacidade, e o *sharenting* não é uma exceção. O país tem regulamentações específicas que visam à proteção da privacidade das crianças nas redes sociais.

> Em França, desde 2020 houve grande avanço na regulamentação de situações englobadas pelo fenômeno do sharenting. As Leis n. 1.266/2020 e n. 451/2023 disciplinaram a exploração comercial da imagem de crianças e adolescentes na internet, em relações empregatícias ou não, assim como o exercício da atividade de influência digital por esses sujeitos (GHILARDI; SANTOS, 2023, p. 590).

No Reino Unido, também há notícias de que o governo britânico está criando medidas para garantir que os pais estejam cientes dos riscos do *sharenting* e possam proteger a privacidade de seus filhos nas plataformas digitais (Eberlin, 2017, p. 260).

Nos Estados Unidos ainda não há uma regulamentação nacional específica sobre o *sharenting*. O tratamento do tema ocorre de maneira regional, alguns estados que possuem diretrizes normativas relacionas à privacidade infantil e ao compartilhamento de informações online.

Além disso, órgãos reguladores como a FTC (Comissão Federal de Comércio) já divulgou algumas diretrizes e recomendações sobre práticas seguras de compartilhamento de informações de crianças nas redes sociais.

Na realidade brasileira o tema ainda carece de legislação específica, criando a necessidade de ampliação dos debates e aprofundamento do tema. Contudo, em uma perspectiva de proteção, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece princípios e diretrizes gerais para o tratamento de dados pessoais, incluindo informações de crianças.

Assim sendo, a legislação brasileira prevê a proteção da privacidade e da imagem das crianças de uma maneira generalista, mas com elementos suficientes para o amparo legal dos casos de *shareting*.

4. *SHARENTING* E OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO MENOR

A excessiva exposição de menores viabilizada uma possível violação aos direitos personalíssimos inerentes às crianças, especialmente sua imagem. Para Fachin (1999, p. 50), a importância desta é tamanha que se traduz na "manifestação de sua própria personalidade, do seu ser. É a imagem que o apresenta na vida social, em todos os momentos, onde quer que esteja".

Neste mesmo sentido, Sarmento (2000, p. 71) entende que a imagem é a própria externalização da personalidade, não se reduzindo apenas ao rosto, mas abrangendo todos os modos de ser físicos e psíquicos da pessoa.

Portanto, os pais devem ser diligentes ao expor a imagem de seus filhos na rede mundial de computadores, bem como sua vida privada, exercendo, assim, uma parentalidade responsável. Ademais, deve-se visar o melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente quando houver dúvidas quanto ao destino das postagens, a fim de garantir um desenvolvimento físico, psíquico, intelectual, social e moral saudável.

Sob esse prisma, interessante observar que tradicionais e recorrentes ponderações e observações de cuidado e zelo com os filhos.

> Proteger o filho das ameaças externas é um objetivo de todos os pais. Não falar com estranhos, não aceitar coisas, não pegar caronas com desconhecidos etc., são instruções/recomendações que toda criança ouve exaustivamente. Os pais sempre temeram os "estranhos". Todavia, parece que essa noção de perigo se esvai no ambiente virtual, haja vista a exposição supramencionada. Aliás, com relação à exposição no ambiente virtual, as pessoas têm opiniões diferentes. Embora os pais gostem de exibir seus filhos, estes muitas vezes podem não concordar (LISBOA; CHRISTÓFARO, 2018, p. 09).

Assim sendo, considerando que a Carta Magna brasileira adotou, como já visto, a proteção integral da criança e do adolescente, seus direitos devem ser priorizados, em razão de estarem em estágio inicial de desenvolvimento. Nesse sentido, "deverão as crianças e adolescentes ter todas as oportunidades e faculdades para potencializarem o seu estado físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade [...]" (ROSSATO; LÉPORE, 2019, p. 80).

Além disso, o ECA acolhe o "direito ao respeito" para assegurar a integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, abarcando, também, a preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, crenças, objetos pessoais e outros direitos (Berti; Fachin, 2021, p. 103). Nessa esteira, "todo ser humano tem direito ao respeito [...]. Contudo,

em relação às crianças e adolescentes, esse direito surge potencializado, pois os danos que podem surgir em razão de sua inobservância são irreversíveis" (ROSSATO; LÉPORE, 2019, p. 145).

Logo, o poder familiar exercido pelos pais em relação a seus filhos não é ilimitado e sequer deve ser empreendido de maneira autoritária. As crianças e adolescentes, por mais que tenham o dever de respeito e obediência a seus responsáveis, também têm seus direitos garantidos, sendo essencial o diálogo entre todos, quando possível, especialmente no que se refere à veiculação de imagens nas redes sociais.

É preciso que seja garantido às crianças e aos adolescentes, ainda que de forma gradual, o exercício de seus direitos fundamentais e seus direitos da personalidade, pois,

> O direito à própria imagem, incluindo a proteção da imagem e da voz da pessoa, é um componente da privacidade e busca proteger sua identidade, esfera íntima, relações pessoais ou liberdade sexual. A imagem de uma pessoa constitui um dos principais atributos de sua personalidade, pois revela as características únicas da pessoa e a distingue de seus pares. O direito à proteção da própria imagem é, portanto, um dos componentes essenciais do desenvolvimento pessoal. Esse direito pressupõe principalmente o direito do indivíduo de controlar o uso dessa imagem, incluindo o direito de recusar a publicação[2] (KISS, 2017, p. 167).

Assim sendo, "ao permitirem a exposição da imagem do filho, cabe aos pais zelar para que a publicação ocorra de forma positiva, contribuindo para o perfeito desenvolvimento da sua personalidade infanto-juvenil" (CURY JÚNIOR, 2006, p. 206) e, observando-se, sempre, os princípios da parentalidade responsável, melhor interesse da criança e do adolescente e dignidade da pessoa humana, a fim de se evitar a inobservância desses e os eventuais prejuízos ao desenvolvimento destes pequenos indivíduos.

5. A POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS EM RAZÃO DO *SHARENTING*

O fenômeno *sharenting* é característico da Era Digital vivida, onde há uma superexposição de crianças e adolescentes pelos próprios pais nas mídias sociais. Por se tratar de uma fase extremamente recente, nem sempre os genitores têm dimensão do impacto que tal

[2] Tradução livre do autor para: The right to one`s own image, including the protection of image and voice of the person, is a component of privacy and seeks to protect the identity, intimate sphere, personal relationships, or sexual liberation of it. A person`s image constitutes one of the chief attributes of his or her personality, as it reveals the person`s unique characteristics and distinguishes the person from his or her peers. The right to the protection of one`s image is thus one of the essential components of personal development. It mainly presupposes the individual`s right to control the use of that image, including the right to refuse publication.

exibição pode causar na vida de seus filhos, especialmente se considerada a rápida e intensa propagação de dados em esfera mundial.

Ainda que sem intenção, a exposição exagerada e sem filtro pode colocar as crianças e adolescentes em situações vexatórias, constrangedoras, capazes de prejudicar à integridade psíquica destes, refletindo, inclusive, na dinâmica familiar e nas relações com outras pessoas (Berti; Fachin, 2021, p. 105), pois, não raras vezes, tornam-se objeto de *cyberbullying*.

Neste sentido,

> Os pais devem considerar o efeito geral que o compartilhamento tem no desenvolvimento psicológico da criança. As crianças modelam o comportamento de seus pais e, quando os pais compartilham constantemente marcos, monitoram suas contas nas redes sociais em busca de curtidas e seguidores, e buscam reconhecimento por coisas que antes eram consideradas rotineiras, as crianças percebem. [...] Quando as crianças veem seus pais compartilhando informações pessoais na esfera pública, provavelmente entenderão que uma abordagem pública para compartilhar detalhes pessoais sobre suas vidas é esperada e apropriada. O excesso de compartilhamento na adolescência pode criar problemas para a reputação da criança no futuro (STEINBERG, 2017, p. 882)[3].

Isso ocorre, muitas vezes, em razão da ausência de conscientização das possíveis consequências negativas da prática do *sharenting* por parte dos pais. Sobre essa questão, Oliveira (2012, n.p.) ressalta que:

> A exposição das pessoas, de suas famílias, hábitos, preferências e dados nas redes sociais são tamanhos, que existem estudos e inúmeras matérias visando conscientizar a população sobre o uso imoderado da internet. Os estudos e apelos, todavia, apontam para um "mundo incontrolável", no qual ainda não é possível avaliar as extensões dos riscos *versus* benefícios, pois ao mesmo tempo em que se ganhou maior divulgação do conhecimento e das ideias, inclusive com encurtamento e aproximação das pessoas, abriu-se espaço para situações muito perigosas.

Nesse cenário, a responsabilidade parental encontra limites nos próprios direitos fundamentais e da personalidade dos filhos. E, ainda que "[...] o princípio da autonomia familiar proporciona aos pais a liberdade no exercício do poder familiar, a legitimidade desse exercício está condicionada ao respeito dos direitos fundamentais dos filhos" (DELGADO, 2005, p. 42).

[3] Tradução livre do autor para: parents must consider the overall effect sharing has on a child's psychological development. Children model the behavior of their parents, and when parents constantly share milestones, monitor their social media accounts for likes and followers, and seek out recognition for what was once considered mundane daily life, children take note. […] When children see their parents sharing personal information in the public sphere, they will likely get the message that a public approach to sharing personal details about their lives is expected and appropriate. Oversharing in adolescence can create issues for the child's reputation on into the future.

Assim, o exercício do poder familiar deve visar garantir um ambiente saudável e capaz de ajudar na construção da personalidade das crianças e dos adolescentes, promovendo a educação e a criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, pautado, antes de tudo, no afeto (RAMOS, 2015, p. 43).

Em casos de abuso do poder parental, a legislação civil garante às crianças e aos adolescentes o acesso à Justiça, o que poderá culminar na possiblidade da autoridade judiciária, a requerimento de algum parente ou do próprio Ministério Público, aplicar alguma medida de proteção para lhes salvaguardar. Poderá, inclusive, suspender o exercício do poder familiar e, em casos mais graves, destituir o poder familiar.

Frisa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, pautado na teoria da proteção integral, preocupa-se em assegurar os interesses e os direitos dos menores. E, nesta esfera, fala-se até na possibilidade de reparação civil pelos danos causados em virtude do *sharenting*.

Schreiber (2015, p. 32) explica que "os remédios específicos e tradicionais do Direito de Família têm se mostrado insuficientes [...]. A Responsabilidade Civil, como remédio geral e irrestrito, tornou-se naturalmente a esperança para onde convergiram todos esses anseios".

Vale observar que, no Brasil, ainda não há casos de pais que foram civilmente responsabilizados pela prática de *sharenting*. Todavia, como bem colocado por Amanda Coutinho (2019, p. 51), talvez a geração afetada por este fenômeno seja demasiadamente jovem para tomar medidas legais contra seus genitores, razão pela qual, atualmente, não se há casos, mas que, futuramente, ao alcançarem uma maturidade psíquica e até mesmo de idade, poderão fazê-lo.

A proibição da exposição dos filhos nas redes sociais não é o foco principal deste trabalho; ao contrário, o objetivo é incentivar que tal exposição ocorra de forma responsável. A promoção de ações de conscientização destaca-se como uma das alternativas mais eficazes para evitar as consequências negativas do *sharenting*. Além de incentivar boas práticas de navegação na internet, essas ações auxiliam os pais a compreenderem os possíveis riscos envolvidos na divulgação de informações e dados de seus filhos.

Dentre as medidas que podem ser adotadas para uma prática responsável de *sharenting*, incluem-se a familiarização dos pais com as políticas de privacidade dos sites onde compartilham informações sobre seus filhos e o monitoramento dos resultados quando pesquisam os nomes de seus filhos na internet.

É importante que os pais observem esses resultados para identificar e mitigar possíveis riscos. Outra medida essencial é a cautela ao compartilhar a localização da criança, evitando a exposição desnecessária que possa comprometer sua segurança.

Além disso, deve-se evitar a divulgação de imagens em que os filhos apareçam em qualquer estado de nudez, refletindo sempre sobre os efeitos que o compartilhamento pode ter sobre o futuro das crianças. Os pais têm ampla liberdade para direcionar e contar a história de seus filhos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família contemporânea assumiu novos papéis que vão além dos laços biológicos, abrangendo também a afetividade, um princípio crucial na legislação brasileira atual. Esse princípio implica a responsabilidade de criar condições para que todos os membros da família alcancem seus objetivos e assegurem o mínimo necessário para a dignidade de todos, especialmente os mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

As crianças e os adolescentes, devido ao seu peculiar estágio de desenvolvimento, recebem uma atenção especial do legislador, que criou legislação específica para proteger seus interesses e direitos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Ao observar o princípio do melhor interesse da criança e o estágio de desenvolvimento em que se encontram, o compartilhamento de dados pode ser realizado de maneira saudável. O objetivo é garantir, acima de tudo, a dignidade dos filhos até que eles possam assumir suas próprias identidades inclusive na esfera digitais.

Neste contexto, princípios como o melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem, e a parentalidade responsável, são fundamentais para proteger as garantias individuais destes sujeitos. No entanto, esses princípios nem sempre são observados, como exemplificado pela prática de *sharenting*.

O s*harenting*, fenômeno típico da Era Digital, caracteriza-se pela exposição excessiva de filhos nas redes sociais por seus pais, muitas vezes sem considerar as consequências negativas dessa superexposição.

Entre essas consequências estão os danos à imagem, essencial para a identidade individual, e o prejuízo imensurável ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, além de exposição ao *cyberbullying*. O *sharenting* pode, também, resultar em repercussões legais severas, incluindo a suspensão ou perda do poder familiar, uma vez que este poder não é absoluto e deve sempre priorizar o interesse dos filhos, que são sujeitos de direitos.

Nesse contexto, mostra-se essencial refletir sobre os impactos da exposição pública e digital dos próprios filhos, pois a imagem é a expressão da individualidade humana e a sua preservação é fundamental para a garantia dos demais direitos, especialmente a dignidade e a intimidade.

Não se pode ignorar que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. É essencial que, quando possível, suas vontades sejam levadas em consideração e que o compartilhamento de dados seja realizado com discrição apropriada, garantindo a segurança e o bem-estar da criança.

Portanto, medidas de conscientização são imprescindíveis para que os pais utilizem as redes sociais com diligência, demonstrando afeto pelos filhos e respeitando seu crescimento pessoal.

REFERÊNCIAS

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na Era Digital.** Revista de Direito de Família e Sucessão, 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784. Acesso em: 10 jun 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa. **Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável**. Revista de Direito de Família e Sucessão, 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/870. Acesso em: 14 jun. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. **Da Realização do Projeto Homoparental por meio da Utilização da Reprodução Humana Assistida**. Revista de Direito de Família e Sucessão, 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/870. Acesso em: 11 jun. 2024.

CIRIBELI, João Paulo; PAIVA, Victor Hugo Pereira. **Redes e Mídias Sociais na Internet: Realidades e Perspectivas de um Mundo Conectado**. Mediação, 2011. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/509-518-1-SM-1.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A Proteção da Reserva da Vida Privada de Menores Enquanto Dever Parental, em especial na era Digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídica-políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

CURY JÚNIOR, David. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DELGADO, Mario Luiz. **Direitos da personalidade nas relações familiares**. IBDFam, 2005. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, Liberdade de Expressão e Privacidade de Crianças no Ambiente Digital: O Papel dos Provedores de Aplicação no Cenário Jurídico Brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2017. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0. Acesso em: 07 jun. 2024.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A Proteção Jurídica da Imagem**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos Críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GHILARDI, Dóris; SANTOS, Gabriela Pinheiro. **Sharenting e os Desafios da Regulamentação: Uma análise no Brasil e em França**. Revista Jurídica Luso - Brasileira, Ano 9 nº 5, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0567_0601.pdf. Acesso em 17 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. 3ª ed. Belo Horizonte: IBDFam, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. IBDFam, 2001. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 11 jun. 2024.

KISS, I. **Protection of childre's right to personal portrayal**. Fiat Iustitia, 2017. Disponível: https://ideas.repec.org/a/dcu/journl/v11y2017i1p166-183.html. Acesso em: 5 jun. 2024.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. São Paulo: Edusp, 1976.

LISBOA, Roberto Senise.; CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Sociedade da informação: dano e responsabilidade civil decorrente da prática de sharenting**. CONPEDI, 2018. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/41oo8qd1/QfIJXdcms7SfNjh2.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito de família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. 3ª ed. Belo Horizonte: IBDFam, 2019.

MARÍN, Juan Ángel Jódar. **La era digital: nuevos médios, nuevos usuários y nuevos profesionales**. Razón y palavra, 2007. Disponível em: http://www.razonypalabra.org.mx/N/N71/VARIA/29%20JODAR_REVISADO.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MENDONÇA, Cláudia Gil. **Amor é opção, cuidar uma obrigação!** CONPEDI, 2021. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/v9i0a208/zY836WC8q6N70Ji9.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. São Paulo: Método, 2019.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Implicações da doutrina da proteção integral na consideração das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento**. CONPEDI, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/05_887.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e vulnerabilidades**. São Paulo: Atlas, 2009.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e a Guarda Compartilhada: Novos Paradigmas do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) Comentado Artigo por Artigo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em Conflito com a Lei: Da Indiferença à Proteção Integral**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2014.

STEINBERG, Stacey. B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. Emory Law Journal, 2017. Disponível em: http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub. Acesso em: 05 jun. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos de Direito Civil. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WALDOW, Vera Regina. **Cuidar: Expressão Humanizadora da Enfermagem**. Petrópolis: Vozes, 2006.